



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



SF/17200.33886-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se como § 1º os parágrafos únicos dos arts. 152 e 167:

“**Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família natural ou em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa deve ocorrer quando esta for a solução que melhor atenda ao seu superior interesse, caso em que a família poderá ser incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19-A.** As crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O apadrinhamento afetivo consiste em proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à entidade de atendimento para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o desenvolvimento da criança ou adolescente nos aspectos afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.



§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos, inscritos ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento afetivo de que fazem parte.

§ 3º O apadrinhamento afetivo independe do estado civil do interessado ou da existência de relação de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos ou madrinhas.

§ 4º Crianças e adolescentes com remota possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário para participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento afetivo apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações não governamentais.

§ 6º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento afetivo, os responsáveis pelo programa ou pelas entidades de acolhimento deverão imediatamente notificar o ocorrido à autoridade judiciária competente.

§ 7º Pessoas jurídicas podem apadrinhar crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, por meio do oferecimento de auxílios e serviços que contribuam para o desenvolvimento infantil e juvenil.” (NR)

“**Art. 28.**

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família.

§ 4º-A Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos os irmãos em um único núcleo familiar, a adoção, tutela ou guarda poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os guardiões, tutores ou adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

§ 4º-B Será dada preferência para adotar criança ou adolescente a quem já adotou criança, adolescente ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar.

.....” (NR)

“**Art. 33.**.....

.....





§3º A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, tributários e de plano de saúde, observada a carência do titular do plano de saúde.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer após as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25, ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

.....” (NR)

“**Art. 41.**

§1º Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação já existentes, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor.

.....” (NR)

“**Art. 42.**

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, vedada a desistência da ação no lugar do falecido pelos seus sucessores ou, quando se tratar de adoção conjunta, pelo adotante sobrevivente, ainda que este desista da adoção.” (NR)

“**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

§ 3º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, será de no mínimo trinta e no máximo quarenta e cinco dias.

.....



SF/17200.33886-93



§ 5º O prazo máximo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 6º O prazo previsto no § 3º é improrrogável, devendo, ao seu final, ser apresentado laudo fundamentado pela equipe técnica mencionada no § 4º, que deverá recomendar ou não à autoridade judicial o deferimento da adoção.

§7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

“**Art. 47.**

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou de grupos de irmãos.

§ 10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

“**Art. 50.**

§ 3º-A Concluída a etapa preparatória, os postulantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

§ 3º-B A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, mediante comunicação motivada dos postulantes, e será efetivada, de imediato, no registro e no cadastro.

§5º Serão criados e implementados cadastros locais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção.

§5º-A Os cadastros locais, estaduais e o cadastro nacional devem ser integrados.

§ 5º-B No momento da busca de postulantes habilitados, deve-se consultar primeiro o cadastro local, em seguida o cadastro estadual e, por último, o cadastro nacional.



SF/17200.33886-93



§ 5º-C A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, nos casos em que esta lei preveja a possibilidade de concessão da guarda provisória para fins de adoção, nas ações de destituição de poder familiar sentenciadas, desde que não haja recurso com efeito suspensivo tramitando e, em caráter excepcional, uma vez constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco.

§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, alimentado com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção pelas quais não exista interesse manifesto pelos postulantes habilitados residentes no país.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção nacional e internacional, incluída a Autoridade Central Administrativa Federal, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

.....

§ 10. Consultado o cadastro e verificada, naquela data, a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou grupo de irmãos.” (NR)

“**Art. 51.** Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseje adotar criança em outro país ratificante do tratado.

§ 1º

.....

II - a inexistência, certificada nos autos, de pretendentes habilitados residentes no Brasil, com o perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros de que trata o art. 50.





.....” (NR)

“**Art. 52.**

I – o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

.....

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia à Autoridade Central Administrativa Federal, cabendo à primeira decidir sobre a habilitação do interessado no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento, procedendo a sua inscrição nos cadastros mencionados nesta Lei;

.....

VII – após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional e o preenchimento por parte dos pretendentes dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional;

.....

IX – o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A;

X – depois de transitada em julgado a sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca remeterá os autos do processo à Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente;

XI - a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no art. 197-A, o estudo psicossocial referido no art. 197-C, cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado e cópia da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

XII – os documentos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados em vigor; e



SF/17200.33886-93



XIII – a Autoridade Central Estadual enviará os documentos à Autoridade Central Administrativa Federal, que os encaminhará à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

.....
§ 2º Incumbe à Autoridade Central Administrativa Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, a comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e a publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a recusa pela Autoridade Central Estadual do organismo credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Administrativa Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º-B É vedada a atuação de organismos ou agências nacionais na intermediação de adoção de crianças estrangeiras por residentes no Brasil sem o prévio credenciamento pela Autoridade Central Administrativa Federal.

.....
§ 4º

.....
IV – apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas e relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

.....
§ 10. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da administração pública, federal, estadual, distrital ou municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

.....
§ 13. A habilitação de postulante domiciliado fora do Brasil terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período.



SF/17200.33886-93



§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.” (NR)

“**Art. 52-B.** A adoção realizada por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

.....” (NR)

“**Art. 52-C.** Nas adoções internacionais em que o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Administrativa Federal e pela Autoridade Central Estadual competente, que determinará a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardado o direito da criança ou adolescente de optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos se cumpridos os demais requisitos.

§ 1º Se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente, a Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público e por decisão fundamentada, deixará de adotar as providências mencionadas no *caput*.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando as providências à Autoridade Central Estadual, que informará a Autoridade Central Administrativa Federal, para que a informação seja transmitida à Autoridade Central do país de origem.” (NR)

“**Art. 92.**

I- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade;





II- integração em família substituta sob a forma de guarda, tutela ou adoção, em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente, sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar seja desaconselhável para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente;

.....
V - não desmembramento de grupos de irmãos, que devem ser mantidos na mesma instituição de acolhimento;

.....” (NR)

“**Art. 100.**.....

Parágrafo único.....

.....
X- prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou que promovam a sua integração em família substituta;

.....” (NR)

“**Art. 101.**.....

.....
§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, prorrogáveis por igual período, se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

.....
§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os Grupos de Apoio à Adoção habilitados junto à Justiça da Infância e Juventude, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)





“Art. 136.

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

.....” (NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 152.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, não se interrompem ou se suspendem nos dias em que não houver expediente forense, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 155.....

§ 1º A ação de suspensão ou perda do poder familiar será promovida tão logo constatado que a permanência da criança ou adolescente junto à família natural não atende ao seu superior interesse e quando não tenha se apresentado alguém da família extensa pretendendo a sua guarda.

§ 2º A ação de que trata o § 1º poderá ser cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem esteja habilitado a adotar.” (NR)

“Art. 158.....

§ 1º A citação será pessoal, por meio de oficial de justiça.

§ 1º-A Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e se houver





suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º-B Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de dez dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização.

.....” (NR)

“**Art. 166.**

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de dez dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo.

§ 1º-A Havendo consentimento para adoção, o juiz declarará extinto o poder familiar e colocará a criança ou adolescente preferencialmente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º-B O juiz poderá suspender o poder familiar quando identificar que a possibilidade de adoção da criança ou adolescente é remota.

.....
§3º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente produzirá efeitos se for ratificado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)





“**Art. 166-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse, antes e logo após o nascimento, em entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que realizará o aconselhamento e orientação sobre o processo de adoção, consultará a gestante ou mãe se há interesse em indicar pai ou família extensa em condições de assumir a responsabilidade legal pela criança e apresentará relatório à autoridade judiciária.

§ 2º De posse do relatório e se entender necessário, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante expressa concordância, à rede pública de saúde para atendimento.

§ 3º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166.

§ 4º Se a mãe decidir por não fazer a indicação do pai, que não tenha registrado a criança, ou de família extensa para o exercício do poder familiar ou da guarda, ficam dispensadas a citação ou intimação dessas pessoas, bem como a realização dos esforços para a manutenção da criança na família natural ou extensa, garantido, ainda, o sigilo sobre a entrega para adoção.

§ 5º Na hipótese de não comparecerem à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 nem o pai indicado nem representante da família extensa para expressar o interesse em exercer o poder familiar ou a guarda, consentindo a mãe com colocação em família substituta, a autoridade judiciária extinguirá o poder familiar da mãe e a criança será colocada preferencialmente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 6º Após a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, nos termos do § 4º, e esgotado o prazo de arrependimento da mãe, a preferência será pela adoção em curso.

§ 7º Os guardiões terão prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data de início da guarda provisória.

§ 8º O pai indicado que comparecer à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 somente se manifestará sobre a colocação em família substituta se houver o reconhecimento da paternidade da criança.

§ 9º O membro da família extensa indicado pela mãe que comparecer à audiência a que se refere o § 1º do art. 166 e manifestar interesse pela adoção poderá receber a guarda provisória para fins de adoção.





§ 10º Será garantido à genitora o direito de não registrar o filho e o sigilo sobre o nascimento, respeitados o disposto no art. 48 e os procedimentos previstos no presente artigo.

§ 11º Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas sem pais conhecidos não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias contados a partir do dia do acolhimento.”

“**Art. 167.**

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.” (NR)

“**Art. 197-C.**

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados junto à Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde, com deficiência e de grupos de irmãos.

§ 2º É recomendável que na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º seja incluído o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos, realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato mesmo após o deferimento judicial da habilitação.

§3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva. ” (NR)

“**Art. 197-E.**

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante se candidatar a nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.





§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção poderá importar na exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada.” (NR)

“**Art. 197-F.** O prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção será de 240 (duzentos e quarenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes se disponham a adotar grupo de irmãos, criança acima de 8 (oito) anos de idade, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.” (NR)

“**Art. 198.**.....

.....
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias corridos;

.....
VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias, sendo vedada a remessa de recursos intempestivos, e

.....” (NR)

“**Art. 199.** Contra as decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.” (NR)

“**Art. 201.**

.....
III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, adoção, tutela,



nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães e oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.635.**

.....

VI - por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

“**Art. 1.638.**

.....

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 161 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) iniciou um grande debate público no final de 2016 para discutir alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente que pudessem aperfeiçoar o sistema de adoção e reduzir o período de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil.

Um anteprojeto inicial foi submetido à consulta pública pela internet e recebeu cerca de 1.200 contribuições *on line*, mais de 20 contribuições





institucionais com críticas, sugestões e contribuições do público em geral e de diversas entidades públicas e da sociedade civil organizada. As manifestações foram analisadas pela equipe da Secretaria de Assuntos Legislativos do MJSP e consideradas para a elaboração de nova versão do anteprojeto de lei, divulgado em fevereiro deste ano. Contribuíram para o debate entidades importantes e identificadas com as questões dos direitos das crianças e adolescentes, entre elas: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP) e Seção Paraná (OAB-PR), Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), Associação dos Pesquisadores dos Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente (NECA), Comissão Nacional Intersetorial para acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Movimento Nacional pró Convivência Familiar e Comunitária, Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, profissionais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Adoção do Ministério Público do Paraná, Ministério Público do Estado de São Paulo, além de inúmeros profissionais que trabalham no tema, pessoas ligadas aos grupos de apoio à adoção, estudantes de direito, advogados, juízes e promotores.

O trabalho resultante possui muitos méritos e pode resultar em uma grande e importante reforma da adoção. Algumas das propostas coincidiram com temas que já vínhamos trabalhando dentro dos oito projetos sobre adoção que apresentamos no ano passado. Tendo em vista a envergadura da proposta do MJSP, temos a honra de encampar grande parte do anteprojeto para trazê-lo ao debate no Congresso Nacional.

O primeiro bloco de alterações objetiva uma importante mudança de paradigma do Estatuto – da rígida preferência pela família natural ou extensa para a subordinação ao superior interesse da criança ou do adolescente, que deverá orientar a análise dos casos concretos.

Nesse sentido, propõe-se que a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família natural ou extensa deva ocorrer quando esta for solução que melhor atenda ao seu superior interesse (art. 19, § 3º) e que a





família substituta passe a se apresentar como uma opção normativamente equivalente (art. 19, *caput*), dando maior segurança aos profissionais que atuam na Justiça da Infância e da Juventude para avaliarem os casos concretos e decidirem o que se mostra mais adequado para o interesse da criança ou do adolescente em questão.

Busca-se extinguir as menções ao esgotamento de esforços ou de recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (arts. 92, II, 100, X, 136, XI, 166, § 3º). A adoção passa a ser medida à qual se deve recorrer não apenas quando as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa resultarem infrutíferas, mas também quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento dessa criança ou adolescente (art.39, § 1º). Por meio do acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 155, a ação de suspensão ou perda do poder familiar deverá ser promovida tão logo constatado que a permanência da criança ou adolescente junto à família natural não atende a seu superior interesse, podendo, ainda, ser cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem esteja habilitado a adotar.

A rígida preferência pela manutenção na família natural ou extensa atualmente existente no Estatuto, expressada dentre outras formas pela necessidade de esgotamento dos esforços e de recursos de manutenção ou de reintegração nessa família, gera a multiplicação de medidas burocráticas e impede que os profissionais partam para a alternativa da adoção, mesmo quando todas as evidências apontem ser esta a solução mais adequada ao caso concreto. Isso consome tempo precioso das crianças envolvidas no processo, que têm suas chances de conseguir uma família adotiva diminuídas drasticamente com o passar dos anos, especialmente depois dos seis anos de idade, conforme demonstram as estatísticas. Para evitar que essas crianças se tornem “filhos do abrigo”, é necessário que se mude o foco para o superior interesse da criança ou do adolescente como princípio prevalecente a nortear essas decisões.

Com o objetivo de garantir a crianças e adolescentes abrigados o estabelecimento de vínculos afetivos, especialmente para aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, propõe-se o reconhecimento e regramento pelo ECA do instituto do apadrinhamento afetivo (art. 19-A). Esse tipo de programa já é desenvolvido em alguns Estados brasileiros e tem por meta proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento





institucional vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento nos aspectos afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.

Em relação à colocação de grupos de irmãos em família substituta, mantém-se a regra geral da colocação de todos sob adoção, tutela ou guarda na mesma família. Contudo, na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos os irmãos em um único núcleo familiar, a opção do projeto é pelo direito à convivência familiar e pela possibilidade de inserção em famílias substitutas distintas, desde que haja o compromisso de manutenção dos vínculos fraternais (art. 28, §§ 4º e 4º-A). Para reforçar a possibilidade de colocação na mesma família, é estabelecida a preferência para adotar criança ou adolescente a quem já adotou criança, adolescente ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar (art. 28, § 4º-B).

No que tange aos direitos da família substituta, propõe-se explicitar que a criança sob guarda, ainda que provisória, adquire a condição de dependente dos seus responsáveis para todos os fins jurídicos, incluindo previdenciários, tributários e de plano privado de assistência à saúde (art. 33, § 3º).

A adoção unilateral é atualmente descrita pelo ECA como aquela em que um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro. Nesses casos, são mantidos apenas os vínculos entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante, sendo que há o rompimento do vínculo original do outro genitor registrado eventualmente existente, que pode estar vivo (hipótese em que deve consentir com a adoção ou ter sido destituído do poder familiar) ou morto (já que há a extinção de poder familiar com a morte).

Nesse ponto, o projeto promove a substituição da expressão “concubino” por “companheiro”, de forma condizente com a Constituição de 1988. O objetivo principal da proposta, no entanto, é permitir que a adoção ocorra mantendo-se os vínculos de filiação já existentes, se não houver causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor (art. 41, § 1º). Além de preservar a memória e os vínculos com os parentes do genitor falecido, a medida é capaz de facilitar essa forma de adoção, pois, mantido o seu vínculo, torna-se muito mais fácil que um genitor consinta com a adoção pelo cônjuge ou companheiro do outro genitor, caso reconheça os benefícios que a parentalidade





socioafetiva pode representar para a criação de seu filho. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconhece, em decisão revestida de repercussão geral, a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares. A tese aprovada revela-se favorável à cumulação da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”* (Repercussão Geral 622).

No art. 42, § 6º, que trata da adoção póstuma, propõe-se uma complementação da redação vedando a desistência da ação no lugar do falecido pelos seus sucessores ou, quando se tratar de adoção conjunta, pelo adotante sobrevivente, ainda que este desista da adoção. Essa proposta visa preservar a vontade já manifestada do adotante falecido e resguardar os direitos sucessórios da criança ou adolescente em processo de adoção.

O estágio de convivência, disciplinado pelo art. 46, também mereceu a atenção do projeto. Entre as sugestões, destacam-se a previsão do prazo máximo de noventa dias para o encerramento dessa fase, de forma a evitar o risco de procrastinação da demanda. Outrossim, permite-se a prorrogação desse prazo, em casos excepcionais e a critério do magistrado. Igualmente, o estágio de convivência em âmbito internacional terá, de acordo com a proposta, o prazo máximo e improrrogável de 45 dias, nos termos do novo § 6º, com a apresentação de laudo fundamentado ao seu final. Finalmente, a regra contida no novo § 7º permite que o estágio ocorra em cidade limítrofe àquela de residência da criança, respeitada a competência originária do juízo da comarca.

Na linha de propostas que se voltam para enfrentar a questão da indesejável morosidade processual, o art. 47, § 10, estabelece prazo máximo de cento e vinte dias para a conclusão da ação de adoção, prorrogável por igual período mediante decisão judicial fundamentada. Já a proposta do art. 47, § 9º, busca estabelecer uma prioridade especial a incidir sobre a tramitação dos processos em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou de grupos de irmãos. A habilitação daqueles que pretendem adotar crianças ou adolescentes com esses mesmos perfis ou criança acima de oito anos de idade também será priorizada (art. 197-F, parágrafo único).





Por sua vez, o texto do §2º do art. 152 tem por escopo afastar as regras do novo Código de Processo Civil, de acordo com as quais os prazos processuais contam-se em dias úteis. A proposta explicita que os prazos do ECA devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, não se interrompem ou se suspendem nos dias em que não houver expediente forense, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A ideia é evitar o impacto negativo em termos de tempo de tramitação dos procedimentos que a contagem dos prazos em dias úteis e o consequente aumento dos prazos processuais podem proporcionar.

No que concerne ao tema do cadastro de adoção, nos termos da proposta, o § 3º-A do art. 50 passará a dispor que o postulante à adoção deve indicar o perfil da criança que pretende adotar – o que poderá ser modificável a qualquer tempo, de acordo com o § 3º-B –, medida atualmente não prevista de forma expressa pelo ECA. Essa prática vem sendo utilizada desde a criação do Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, por meio de uma ficha de cadastro a ser preenchida por candidato a adoção, na qual o interessado deve informar, entre outros dados, o perfil desejado da criança ou adolescente. A incorporação dessa medida na lei é salutar, já que torna o cruzamento das informações mais eficaz. Somente pessoas que já tenham manifestado interesse no perfil da criança ou adolescente em questão serão convocadas para avaliar a possibilidade de adoção.

As redações propostas para os §§ 5º e 5º-A do art. 50 ratificam a necessidade de criação, manutenção e integração dos cadastros locais, estaduais e nacional de adoção, os quais deverão ser consultados nessa mesma ordem (§ 5º-B). Ainda que se determine a prevalência do cadastro local sobre os demais, o intuito é fortalecer a integração entre os cadastros para que não haja falhas de informação e para que, de fato, as crianças sejam adotadas o mais breve possível.

A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, nos casos em que a lei preveja a possibilidade de concessão da guarda provisória para fins de adoção e nas ações de destituição de poder familiar sentenciadas, desde que não haja recurso com efeito suspensivo tramitando e, em caráter excepcional, caso se verifique que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco (art. 50, § 5º-C). É assegurada ainda a prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar





crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, ou grupo de irmãos (art. 50, § 15).

A proposta de uma revisão global dos artigos referentes à adoção internacional fez-se necessária para a adequá-la aos termos da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#). Assim, o projeto promove importantes mudanças por meio da modificação dos arts. 51, 52, 52-B e 52-C, entre as quais citamos, de maneira meramente exemplificativa: a) o encaminhamento para adoção internacional nas situações em que inexistam pretendentes habilitados no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente (art. 50, § 10 e art. 51, § 1º, II); b) o ajuste dos procedimentos para manifestação de interesse e habilitação do pretendente residente no exterior (a teor da nova redação conferida aos incisos I, III e VII do art. 52); c) a instituição de novas regras voltadas à adoção de criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia por pretendente residente no Brasil (incisos IX, X, XI, XII e XIII do art. 52); d) a dispensa, no art. 52-B, do procedimento de homologação de sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça para a adoção realizada por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, sempre que a sentença tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

No intuito de reconhecer o esforço de entidades da sociedade civil em prol do direito de crianças e adolescentes acolhidos, propõe-se no art. 101, § 12, a inserção dos grupos de apoio à adoção habilitados junto à Justiça da Infância e Juventude no rol de instituições que terão acesso ao cadastro nacional de adoção. Dessa forma, busca-se a ampliação do acesso ao cadastro para entidades civis idôneas, com o intuito de conferir maior transparência, além de possibilitar que tais grupos participem ativamente, em complemento à ação estatal, da promoção do encontro entre crianças, adolescentes e os pretendentes à adoção. Outra medida de reconhecimento desses importantes parceiros está presente no art. 197-C, § 1º, que versa sobre a habilitação de grupos de apoio à adoção pela Vara da Infância e da Juventude para auxiliar na realização dos programas de preparação dos adotantes.

Ainda no que se refere ao tema da habilitação de pretendentes à adoção, recomenda-se, no § 2º do art. 197-C, que na etapa de preparação para a





adoção seja incluído o contato entre pretendentes e crianças e adolescentes acolhidos, contato esse que deve ser mantido mesmo após o deferimento judicial da habilitação. Já o novo § 3º prevê a preparação por equipe interprofissional das crianças e adolescentes acolhidos, antes da inclusão em família adotiva.

As propostas de alteração feitas ao art. 197-E incluem a renovação trienal da habilitação (§ 2º); a dispensa de renovação da habilitação quando o adotante se candidatar a nova adoção (§ 3º); a reavaliação da habilitação quando houver recusas injustificadas à adoção de crianças e adolescentes com o perfil indicado (§ 4º); bem como a exclusão dos cadastros de adoção na hipótese de desistência do pretendente depois de transitada em julgado a sentença de adoção (§ 5º). Com a inserção do art. 197-F pretende-se, por fim, estabelecer prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes a adoção (240 dias).

A conhecida carência de servidores públicos lotados nas Varas da Infância e Juventude, por sua vez, inspirou a inclusão de um parágrafo único ao art. 151 do Estatuto, para o fim de admitir a nomeação de peritos *ad hoc* para a realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas pelo ECA.

As alterações do art. 158, que trata da citação dos pais na ação de perda ou suspensão do poder familiar, visam conferir maior efetividade e celeridade a esse ato processual, que em regra continuará a se realizar de forma pessoal, por meio do oficial de justiça, apresentando-se como novidades a admissão, em casos específicos, da citação por hora certa e da citação por edital.

De acordo com o projeto busca-se vedar a remessa de recursos intempestivos aos tribunais (art. 198, VII) e prevê-se o recurso de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo como regra para todas as decisões interlocutórias (art. 199). Na mesma linha, institui-se prazo de 10 dias corridos para todos os recursos – salvo embargos de declaração – interpostos pelo Ministério Público e pela defesa (art. 198, II).

A propostas referentes ao art. 166 do projeto promovem o ajuste de alguns aspectos procedimentais do pedido de colocação em família substituta. Entre as inovações, mencionamos a do § 1º, concernente à delimitação do prazo de 10 dias – a contar da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em





juízo – para que o juiz ouça os pais e colha a ratificação do pedido (§1º). O consentimento dos pais acarretará a perda do poder familiar e a colocação da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem esteja habilitado para a adoção (§1º-A), salvo se o juiz identificar remota possibilidade de adoção, caso em que suspenderá o poder familiar (§ 1º-B). Mantém-se a retratabilidade do consentimento, que poderá ser exercida até a data da realização da audiência, e o direito de arrependimento, que poderá ser manifestado nos dez dias seguintes à intimação da decisão de extinção do poder familiar (§ 5º).

Já o art. 166-A propõe regras específicas para o tratamento das situações de gestantes e mães de recém-nascidos encaminhadas à Vara da Infância e que pretendem entregar seus filhos para a adoção. De acordo com o projeto, o primeiro passo é assegurar que a equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude ouça essa mãe ou gestante e realize o aconselhamento e a orientação sobre o processo de adoção, além de consultá-la se há interesse em indicar pai ou família extensa em condições de assumir a responsabilidade legal pela criança, emitindo relatório destinado ao crivo da autoridade judiciária (§ 1º). A ideia é possibilitar que a criança seja entregue exclusivamente pela mãe nos casos em que queira manter o sigilo sobre a entrega, sem que se necessite indicar o pai ou família extensa em condições de receber a criança. Na ausência da indicação referida ou de pai registral, dispensa-se a citação ou intimação dessas pessoas para participarem do processo bem como a realização de esforços para a manutenção do bebê na família natural ou extensa (§ 4º). Em contrapartida, garante-se o direito de manifestação do pai que conste do registro ou que tenha sido indicado (§ 3º). A mesma garantia é estendida à família extensa indicada pela mãe. Nesses casos, a citação e intimação dessas pessoas para a audiência em que serão ouvidos pelo juiz tornar-se-á obrigatória. O não comparecimento dos interessados à audiência, juntamente com a concordância da mãe com a colocação em família substituta provocará a extinção do seu poder familiar e a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou em entidade de acolhimento (§ 5º). Outrossim, a proposta prevê que os guardiões terão o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data de início da guarda provisória (§ 7º).

Por fim, propõe-se duas modificações ao Código Civil, uma para prever a extinção do poder familiar por meio da decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do art. 166 do ECA; outra prevendo como causa para a perda do poder familiar a entrega irregular de filho a





terceiros para fins de adoção. A primeira possibilitará a decretação da perda de poder familiar logo após o consentimento para a adoção dado em audiência perante o juiz, garantida a livre manifestação dos pais biológicos devidamente assistidos por advogado ou defensor público e na presença do representante do Ministério Público. A segunda objetiva tornar a entrega irregular de filho a terceiros para fins de adoção um ato por si só passível de destituição do poder familiar. A ideia é reforçar o combate às adoções irregulares, um problema grave, persistente, e que muitas vezes envolve o comércio ilegal de crianças.

São essas as principais propostas contidas no projeto que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional. Reconhecemos, mais uma vez, o mérito da iniciativa democrática do Ministério de Justiça e Segurança Pública que, partindo de um anteprojeto submetido à apreciação da sociedade, buscou ouvir e consolidar as principais reivindicações e sugestões das instituições e indivíduos que lidam no dia a dia na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes do país para aperfeiçoar o Estatuto.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

